



Comissão de Agricultura e Mar

Relatório

Projeto de Lei n.º 764/XIV (PAN)

Autor:

Emília Cerqueira (PSD)

Assunto:

“Determina a obrigatoriedade da instalação de sistema de deteção de incêndio em explorações pecuárias, procedendo à quinta alteração ao Decreto-lei nº 220/2008, de 12 de novembro”

1. Nota introdutória

O PAN apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei nº 764/XIV – *“Determina a obrigatoriedade da instalação de sistema de deteção de incêndio em explorações pecuárias, procedendo à quinta alteração ao Decreto-lei nº 220/2008, de 12 de novembro”* a 26 de março de 2021, tendo sido admitido e baixado à Comissão de Agricultura e Mar (CAM), comissão competente, a 29 de março de 2021.

Foi disponibilizada Nota Técnica que é parte integrante do presente parecer.

2. Objeto

A iniciativa em análise visa alterar o Decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 224/2015, de 9 de outubro, e 95/2019, de 18 de julho, pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios.

A iniciativa pretende que as instalações pecuárias e suiniculturas passem a estar sujeitas ao regime de segurança contra incêndios (art. 2º) e consequentemente que incorporem as normas definidas no regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios.

O PAN propõe um regime transitório onde estabelece o período de um ano para que as instalações pecuárias e suiniculturas implementem um sistema de segurança contra incêndios. É ainda proposto que o Governo proceda á regulamentação num período de 90 dias após a entrada em vigor da lei.

A motivação do PAN pretende-se com o facto de nos últimos anos terem deflagrado inúmeros incêndios em explorações pecuárias que resultam na morte de “milhares de animais carbonizados”.

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimentos da lei formulário

A presente iniciativa legislativa é apresentada pelo PAN no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º1 do artigo 167.º e da alínea d) do n.º1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Respeita os requisitos formais relativos às iniciativas em geral e aos projetos de lei, em particular, previstos nos artigos 124.º do Regimento.

De acordo com a Nota Técnica, que é parte integrante do presente parecer, e acaso de aprovação o título da iniciativa em análise deve ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final. A própria Nota Técnica sugere com título: *“Obrigatoriedade de instalação de sistema de deteção de incêndio em explorações pecuárias (altera o Decreto-lei n.º 220/2008, 12 de novembro)”*.

4. Enquadramento Legal

O regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

Em 2015, o Governo entendeu “a necessidade de proceder a alguns ajustamentos que passavam pela clarificação de alguns aspetos do articulado e pela correção de erros ou gralhas e pela harmonização de requisitos técnicos. Foi assim aprovado o Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro.

Posteriormente foi sendo feitos ajustes à legislação conforme descrito na Nota Técnica que é parte integrante do presente parecer.

5. Conclusões

A Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei nº 764/XIV – “*Determina a obrigatoriedade da instalação de sistema de deteção de incêndio em explorações pecuárias, procedendo à quinta alteração ao Decreto-lei nº 220/2008, de 12 de novembro*”, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

6. Anexos

Nota técnica, elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do regimento da Assembleia da República.

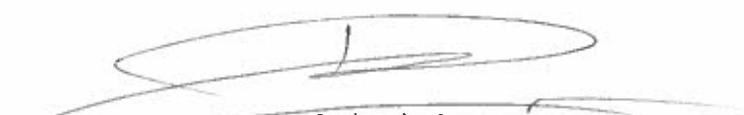
Palácio de S. Bento, 8 de outubro de 2021

A Deputada Relatora



Emília Cerqueira

O Presidente da Comissão



Pedro do Carmo

Projeto de Lei n.º 764/XIV/2.ª (PAN)

Determina a obrigatoriedade da instalação de sistema de deteção de incêndio em explorações pecuárias, procedendo à quinta alteração ao Decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro

Data de admissão: 29 de março de 2021

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Fernando Bento Ribeiro e Luísa Colaço (DILP), Isabel Pereira (DAPLEN), Gonçalo Sousa Pereira (CAE) Helena Medeiros (BIB) e Joaquim Ruas (DAC).

Data: 12 de maio de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Na exposição de motivos da iniciativa em apreço o proponente salienta a forma reiterada com que somos confrontados com incêndios em explorações pecuárias que têm resultado na morte de milhares animais carbonizados.

Sublinhaque só nos incêndios ocorridos em 2021 já morreram mais de 5.000 animais. Apesar da frequência e da gravidade destas ocorrências, a legislação atual, não inclui este tipo de explorações, na obrigatoriedade de instalação de sistema de deteção de incêndios.

A frequência destes incêndios, os prejuízos causados e os milhares de animais carbonizados, justificam a apresentação desta sua iniciativa legislativa.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios foi estabelecido pelo [Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro](#)¹.

À época o legislador considerava que *“a legislação sobre segurança contra incêndio em edifícios se encontrava dispersa por um número excessivo de diplomas avulsos, dificilmente harmonizáveis entre si e geradores de dificuldades na compreensão integrada que reclamam. Tal situação coloca(va) em sério risco não apenas a eficácia jurídica das normas contidas em tal legislação, mas também o seu valor pedagógico”*.

A criação do Serviço Nacional de Bombeiros e Proteção Civil e a posterior criação da [Autoridade Nacional de Proteção Civil](#)², autoridade nacional com atribuições na área da segurança contra incêndio em edifícios, competente para propor as medidas legislativas e regulamentares consideradas necessárias neste domínio, facilitou a opção pela

¹ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário.

² <http://www.prociv.pt/pt-pt/Paginas/default.aspx>

edificação de um verdadeiro regulamento geral, há muito reclamado, estruturando-o de forma lógica, rigorosa e acessível³.

O regime jurídico estabelecido pelo diploma de 2008 foi o resultado de um trabalho longo e concertado entre especialistas designados pelo Serviço Nacional de Bombeiros e Proteção Civil e pelo [Conselho Superior de Obras Públicas](#) e Transportes, através da sua Subcomissão de Regulamentos de Segurança contra Incêndio em Edifícios.

Em 2015, o Governo entendia que “Decorridos cerca de sete anos sobre a data de entrada em vigor do referido regime jurídico, constata-se a necessidade de proceder a alguns ajustamentos, identificados quer pela ANPC e pela referida comissão de acompanhamento, quer através da experiência colhida ao longo daquele período, que passam pela clarificação de alguns aspetos do articulado e pela correção de erros ou gralhas e pela harmonização de requisitos técnicos, tudo sem alterar os aspetos basilares da legislação.

Foi assim aprovado o [Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro](#), que veio proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro. As alterações então introduzidas não dispensavam uma revisão mais alargada do regime jurídico em causa, a qual carecia de um debate demorado e aberto a entidades externas e a especialistas em matérias específicas sobre aspetos estruturantes do mesmo, como era o caso da abordagem à utilização de métodos de análise de risco, conjugada com a existência da prescrição de requisitos mínimos, a adequação da legislação a novos edifícios situados em centros urbanos antigos, devendo ainda ser revisto o método para determinação das categorias de risco, entre outras matérias que têm implicação na revisão geral do regulamento técnico.

Este diploma alterou os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 220/2008.

³ Do Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 224/2015

A segunda alteração ao diploma ocorreu através do [Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho](#), que veio estabelecer o regime aplicável à reabilitação de edifícios ou frações autónomas. Este diploma veio clarificar e densificar as situações em que é possível recorrer à aplicação de métodos de verificação de segurança ao incêndio alternativos e não prescritivos, e determina a publicação imediata, pelo LNEC, de um método já desenvolvido e a partir de então adaptado ao novo contexto que permitisse aos projetistas e às entidades licenciadoras o uso pleno de medidas flexíveis e proporcionadas, garantindo a segurança contra incêndios e respeitando os princípios gerais da reabilitação de edifícios, consagrados neste diploma. Foi alterado o artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 220/2008 (Edifícios e recintos existentes) aditado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015.

A terceira alteração ao diploma foi efetuada pela [Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro](#), e modificou os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 14.º-A, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 32.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, que republica, e pelo Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, que aprova o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios. Aditou um artigo 15.º-A, com a epígrafe “Projetos de SCIE e medidas de autoproteção” (*SCIE - Segurança contra incêndio em edifícios*).

Esta lei teve origem na [Proposta de Lei n.º 94/XIII/2](#).

Por fim, a quarta e última alteração foi produzida pelo [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#), que “Aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas”.

Este diploma veio alterar o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, cuja diz respeito às contraordenações.

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)⁴ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontram-se redigidas sob a forma de artigos, são precedidas de uma breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possam ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 26 de março de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a) a 29 de março, por

⁴ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, tendo sido ainda anunciado a 31 do mesmo mês.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário⁵ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título dos projeto de lei –« Determina a obrigatoriedade da instalação de sistema de deteção de incêndio em explorações pecuárias, procedendo à quinta alteração ao Decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da referida lei, «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Assim e segundo as regras de legística formal «o título de um ato de alteração deve identificar o diploma alterado»⁶, por questões informativas e no sentido de tornar clara a matéria objeto do ato normativo.

A presente iniciativa pretende alterar o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro. Faz menção ao número de ordem de alteração na norma sobre o objeto (artigo 1.º), pelo que não se justifica manter essa referência no título (até por a lei não obrigar a tal), podendo este ficar mais sucinto.

⁵ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas. Versão consolidada. <URL: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/>>

⁶ DUARTE, D., SOUSA PINHEIRO, A. [et al.], *Legística*. Coimbra : Almedina, 2002, P. 201.

Assim sugere-se a seguinte alteração ao título: «Obrigatoriedade de instalação de sistema de deteção de incêndio em explorações pecuárias(altera o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro)»

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

O projeto de lei prevê no seu artigo 3.º a entrada em vigor « no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação», estando, assim, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que dispõe que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa, dispõe (artigo 3.º) que, no prazo de 90 dias após a sua publicação, o Governo procede à sua regulamentação.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

- A União Europeia não regula o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, concretamente, em explorações pecuárias, recaindo sob os Estados-Membros essa competência de exigir que as obras de construção civil sejam concebidas e realizadas de modo a não comprometer a segurança de pessoas, animais ou bens, e a não degradar o ambiente.

- No entanto, uma vez que a construção dos edifícios obedece a regras específicas que permitam manter um nível de proteção adequado contra adversidades diferenciadas, nomeadamente tendo em conta o risco de incêndio, os produtos utilizados na sua construção devem cumprir os requisitos necessários.
- Nesse sentido, a UE adotou o [Regulamento \(UE\) n.º 305/2011](#)⁷, que estabelece as condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e revoga a [Diretiva 89/106/CEE do Conselho](#)⁸.
- Nesta sede, dispõe o anexo I sobre vários os requisitos básicos das obras de construção, referindo-se o n.º 2 à *segurança contra incêndio*, permitindo que, caso este ocorra, as estruturas impeçam a deflagração e propagação de fogo e fumo na obra em causa e adjacentes, os ocupantes possam abandonar o local ou serem salvos por outros meios e que a segurança das equipas de socorro esteja acautelada.
- Neste contexto, destaca-se ainda o [Regulamento \(CE\) n.º 765/2008](#)⁹, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o [Regulamento \(CEE\) n.º 339/93](#)¹⁰, e que define as regras relativas à acreditação de organismos de avaliação da conformidade que realizem atividades de avaliação de conformidade, assim como prevê um quadro para fiscalização do mercado de produtos, garantindo que estes cumprem os requisitos que asseguram um elevado nível de proteção do interesse público em diversos domínios, nomeadamente saúde e segurança.
- **Enquadramento internacional**

Países europeus

⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011R0305&rid=1>

⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31989L0106>

⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R0765&rid=1>

¹⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31993R0339>

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

Em Espanha, as normas de segurança aplicáveis aos edifícios encontram-se previstas no [Real Decreto 314/2006](#), por el que se aprueba el Código Técnico de la Edificación, e através do qual se aprovou o [Documento Básico SI¹¹](#) -- no qual se estabelecem as regras e procedimentos que permitem cumprir as exigências básicas de segurança em caso de incêndio --, que se aplica aos edifícios cuja atividade principal não seja industrial, como, por exemplo, parques de estacionamento, centros comerciais ou hospitais.

O [Real Decreto 513/2017, de 22 de mayo](#), por el que se aprueba el Reglamento de instalaciones de protección contra incendios, define as condições a que devem obedecer os equipamentos de proteção ativa contra incêndios, nomeadamente sistemas de detenção de incêndio e extintores, bem como a sua instalação e manutenção.

As normas de segurança dos estabelecimentos industriais encontram-se no [Real Decreto 2267/2004, de 3 de diciembre¹²](#), por el que se aprueba el Reglamento de seguridad contra incendios en los establecimientos industriales.

Em cumprimento da [disposición adicional primera](#) deste diploma, foi aprovada a [Guía Técnica de Aplicación¹³](#): *Reglamento de Seguridad Contra Incendios en los Establecimientos Industriales*,

¹¹ Disponível em <https://www.codigotecnico.org/pdf/Documentos/SI/DcmSI.pdf>

¹² Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial.

¹³ Disponível em <https://industria.gob.es/Calidad-Industrial/seguridadindustrial/instalacionesindustriales/seguridad-incendios/informacionadicional/20190218-v2.pdf>

O n.º 3 do [artigo 2](#) deste *Real Decreto* exclui expressamente do seu âmbito de aplicação as explorações agropecuárias, bem como as instalações nucleares, radioativas, de extração de minerais e instalações para uso militar.

FRANÇA

Em França, as regras em matéria de prevenção de incêndios constam de diferentes textos legislativos.

O [Code de la construction et de l'habitation](#)¹⁴ contém as normas de proteção contra os riscos de incêndio tanto nos edifícios abertos ao público ([artigos L123-1 a L123-4](#)) como nos edifícios para habitação, nos termos do [artigo R111-13](#), sendo obrigatória, desde 2015, a instalação de detetores de fumo nas habitações, imposta pela [Loi n° 2010-238 du 9 mars 2010](#) *visant à rendre obligatoire l'installation de détecteurs de fumée dans tous les lieux d'habitation*, que introduziu naquele código os artigos [L129-8 e L129-9](#).

No que toca aos edifícios comerciais e industriais, estes estão submetidos ao [Code du travail](#), relevando para esta matéria os [artigos R4216-1 a R4216-34](#), que contêm as regras a aplicar aos edifícios novos, e os [artigos R4227-1 a R4227-57](#), onde constam as regras a aplicar aos edifícios já existentes.

Já as regras aplicáveis às *installations classées pour la protection de l'environnement*¹⁵ constam do [code de l'environnement](#), previstas no Título I do Livro V, tanto da [parte legislativa](#) como da [parte regulamentar](#).

¹⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

¹⁵ Uma *installation classée pour la protection de l'environnement* é uma instalação operada ou de propriedade de uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que pode representar perigo ou incómodo para os residentes locais, a saúde, a segurança, o saneamento público, a agricultura, a proteção da natureza e do meio ambiente bem como a conservação de sítios e monumentos.

Em 2019 foi publicada uma [nota técnica](#)¹⁶ relativa aos meios alternativos de defesa exterior contra incêndios nos edifícios de criação de animais abrangidos pela legislação das instalações classificadas para a proteção do ambiente.

Organizações internacionais

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Dado o teor da iniciativa em apreço podem ser ouvidas associações/entidades ligadas a esta temática.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género –**

O preenchimento, pelos proponentes, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da iniciativa em apreço, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado, uma valorização neutra do impacto do género.

Linguagem não discriminatória –

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

¹⁶ Disponível em https://www.maire-info.com/upload/files/cir_44354_DECI_ICPE.pdf

Nesta fase do processo legislativo a redação dos projetos de lei não parecem suscitar qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico -

ANIMAL WELFARE INSTITUTE — **Barn fires** [Em linha] : **a deadly threat to farm animals**. Washington : Animal Welfare Institute, 2018. [Consult. 21 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134153&img=21228&save=true>>

Resumo: Este relatório explora a prevalência e as causas das mortes de animais devido a incêndios em explorações pecuárias nos Estados Unidos. O Animal Welfare Institute (AWI) rastreou e compilou informações sobre este tipo de incêndios, durante um período de cinco anos (2013 a 2017), para determinar quais os motivos das ocorrências, com que frequência os animais morrem na sequência de incêndios e qual a forma de os evitar. Procede, ainda, à quantificação das mortes de animais em incêndios em explorações agrícolas e pecuárias nos Estados Unidos da América.

CFPA EUROPE — **Fire protection in farm buildings** [Em linha]. Copenhagen ; Madrid : CFPA Europe, 2015. [Consult. 21 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134151&img=21226&save=true>>

Resumo: A Confederação das Associações de Proteção contra Incêndio na Europa (CFPA E) produziu diretrizes comuns para os países europeus, dando exemplos de soluções, conceitos e modelos aceitáveis, com o objetivo de facilitar e apoiar as atividades de proteção contra incêndio. Este documento diz respeito especificamente às medidas de proteção contra fogo em edifícios agrícolas e pecuários (CFPA-E Guideline n.º 17:2015 F), concebidas com o objetivo de salvar a vida de animais e outros bens agrícolas, destacando linhas de ação importantes e medidas apropriadas de aplicação.

São referidos diversos aspetos inerentes a uma boa proteção contra incêndios, nomeadamente: aspetos específicos dos edifícios agrícolas; instalações elétricas; proteção estrutural contra incêndio (compartimentação); zonas de segurança; ventilação de incêndio; evacuação de pessoas e animais; equipamento de combate a incêndio; instalações de alarme de incêndio e formação adequada.

HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL — **Untold suffering** [Em linha] : **the tragic impact of barn fires on animals : a five-year review of barn fires in Canadá.** [S.l.] : Humane Society International, 2020. [Consult. 21 abr. 2021].

Disponível em WWW:<URL:
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134231&img=21315&save=true>>

Resumo: O objetivo deste relatório é o de fornecer uma visão aprofundada dos incêndios ocorridos em instalações agrícolas no Canadá, cobrindo incidências, causas e impactos. A Humane Society International Canadá compilou informação que abrange um período de cinco anos (2015-2019), que permite ilustrar a situação e revela taxas muito altas de incêndios em explorações agrícolas e pecuárias e de mortes trágicas de animais que ocorrem como resultado. O referenciado relatório examina as principais causas desses incêndios, sublinhando a importância da prevenção e segurança contra incêndio neste tipo de instalações, tendo em vista os riscos para os humanos, as perdas para os agricultores e suas comunidades e a segurança dos animais. Realça também a regulamentação e legislação relevantes nesta matéria e conclui com recomendações para prevenir estes incêndios e suas terríveis consequências